

T. J.  
Fls. 15

T. J.  
Fls. 14

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta 001/SF.

VISTOS ETC.

Trata-se de consulta formulada pela Ilma. Sra. Supervisora Financeira sobre como proceder acerca das despesas médico-hospitalares em desacordo com o art. 228 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso - COJE e com a Resolução n.º 18/93.

Pois bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, além de outras providências a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De acordo com a lei, nas referências a estes entes federativos estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo - neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, bem como as respectivas administrações diretas, indiretas, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (art. 1º, parágrafo 3º).

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vislumbra-se, dessa forma, que o maior objetivo do legislador foi equacionar os gastos públicos, vinculando-os à receita, de modo que o administrador obriga-se a instrumentalizar planejamento administrativo, contábil e patrimonial de sua gestão fiscal, de maneira transparente e responsável. E esta responsabilidade pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras.

Em suas disposições finais e transitórias (art. 73), o legislador determinou que qualquer infração aos dispositivos fixados na lei em tela será punida segundo o Decreto-lei n.º 2.848/40 (Código Penal), a Lei n.º 1.079/50 (Crimes de Responsabilidade), o Decreto-lei n.º 201/67 (Crime de Responsabilidade dos Prefeitos), a Lei n.º 8.429/92 (Improbidade Administrativa) e demais normas da legislação pertinentes, especialmente diante das regras trazidas pela Lei n.º 10.028/00 (Crimes Contra Finanças Públicas).

No intuito de cumprir e fazer cumprir a Constituição federal e as leis, desde 1º de março de 2007, este Tribunal se vê à frente de uma Nova Gestão para o Biênio 2007/2009, cujo principal

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo é garantir, no âmbito do Poder Judiciário, o Princípio da Transparência na Gestão.

Assim, este Sodalício adotou em seu Planejamento Estratégico algumas ações visando corrigir eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Judiciário Mato-grossense, salientando que o Projeto de Lei para a criação do Controle Interno foi encaminhado à Assembléia Legislativa para aprovação.

Outra ação de relevância será a publicação da síntese dos balancetes e dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificando gastos como telefone, combustível, investimentos em obras, qualificação técnica, veículos e outros.

Desta feita, ao analisar a presente consulta, verifico que a relação dos autos de ressarcimento que a acompanham trazem pedidos de ressarcimento de despesas médico-hospitalares com inúmeras irregularidades.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas deste Estado, uma vez que as despesas ali relacionadas não se encontram em conformidade com o disposto no art. 228, da Lei.4.964/85, que somente admite despesas médicas e internações, não alcançando diárias de hospedagens em hotéis, medicamentos adquiridos em farmácias (fora do período de internação), taxi, consultas e tratamentos odontológicos.

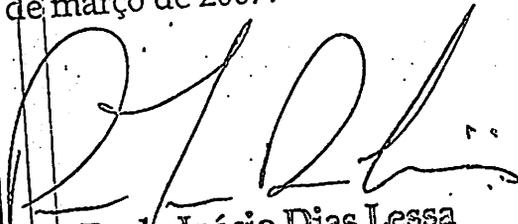
18 20

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que a Resolução n.º 18/93, deste Tribunal de Justiça, ainda está em vigor, e nela está estabelecido que para o magistrado fazer jus ao reembolso das despesas médico-hospitalares é preciso instruir o requerimento com os originais dos comprovantes das despesas, com o laudo médico completo do tratamento realizado, no qual deverá constar o código da doença, com o recibo de pagamento do hospital, especificando as diárias, nota fiscal discriminada dos medicamentos e materiais utilizados no atendimento clínico ou cirúrgico, recibo de honorários do médico ou da equipe médica que prestou o atendimento.

Dessa forma, respondendo à consulta apresentada, determino que não sejam aceitas justificativas que fugirem do disposto na Resolução supramencionada e no COJE (art. 228), sendo indeferidos pedidos que não atenderem aos requisitos especificamente exigidos.

Cuiabá, 22 de março de 2007.

  
Des. Paulo Inácio Dias Lessa  
Presidente do Tribunal de Justiça-MT